



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0058327-38.2012.815.2001**

**Origem** : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Apelante** : Banco do Brasil S/A  
**Advogada** : Patrícia de Carvalho Cavalcanti  
**Apelante** : Companhia de Seguros Aliança do Brasil  
**Advogado** : Carlos Antônio Harten Filho  
**Apelado** : Carlos André Teixeira  
**Advogada** : Vera Lúcia de Lima Souza

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESÁRIO. CONTRATO DE SEGURO REALIZADO COM OS PROMOVIDOS. INCÊNDIO OCORRIDO EM SEU ESTABELECIMENTO SEGURADO. PAGAMENTO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PROCEDENTE NO JUÍZO MONOCRÁTICO. DANOS MORAIS. PLEITO NÃO APRECIADO. DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.**

- Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pela parte autora, ocorre o fenômeno conhecido como sentença *citra petita*, vício o qual pode ser conhecido de ofício, pelo Tribunal, ocasionando a sua invalidação.
  
- Configurado o julgamento, aquém do pedido, necessária a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à comarca de origem, para que outra decisão seja proferida.

Vistos.

**Carlos André Teixeira**, na condição de cliente da **Companhia de Seguros Aliança** e do **Banco do Brasil S/A**, ajuizou a vertente **Ação de Cobrança**, postulando, em síntese, ser indenizado pelos danos morais e materiais suportados.

Assegurou, para tanto, ser proprietário de um estabelecimento comercial localizado na Rua Diogo Velho, nº 55, Centro, nesta Capital, para o qual foi realizado contrato de seguro contra incêndio e proteção de outros sinistros, conforme apólice de nº 000035175. Contudo, apesar de ter ocorrido incêndio em seu comércio em 20/07/2010, danificando vários produtos veterinários e outros objetos, bem como causando morte de animais, os promovidos se recusaram a cumprir com as obrigações devidas, motivo pelo qual requereu uma indenização de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) – cobertura segurada pela apólice, e mais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

Ao contestar o pedido, fls. 49/60, o **Banco do Brasil S/A**, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob alegação de que inexistente defeito na prestação do serviço por ele prestado.

A **Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A**, por seu turno, também ofertou contestação, fls. 92/116, asseverando, preliminarmente, a prescrição da presente demanda e a falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido, por aduzir, em síntese, que não foram apresentados os documentos necessários para se efetivar o pagamento.

O Magistrado singular julgou procedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos, fls. 224/226:

Isto posto e do mais que constam nos autos, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, no intuito de condenar os promovidos a efetuarem o pagamento da indenização devida, cujo valor será apurado em liquidação de sentença.

Inconformado, o **Banco do Brasil S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 232/241, afirmando inexistir ato ilícito passível de indenização moral ou material, razão pela qual deve ser provido o presente apelo.

A **Companhia de Seguros Aliança do Brasil**, também irrequieta, ingressou com **APELAÇÃO**, fls. 250/277, arguindo, a princípio, a prejudicial de mérito de prescrição. Ainda, em sede de preliminar, assegura existir carência de ação ante a ausência de interesse de agir. No mais, volta a afirmar que não foram apresentados os documentos indispensáveis para a devida regularização do sinistro, pugnano, ao final, pelo provimento do recurso.

O autor ofertou contrarrazões aos dois apelos, fls. 246/249 e 298/302, respectivamente, pleiteando, em síntese, a manutenção do *decisum*.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 308/310, não emitiu parecer opinativo de mérito.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

Do cotejo dos autos, inobstante o Juiz *a quo* tenha se manifestado pela procedência dos pedidos, cumpra registrar a omissão do julgado quanto ao pleito alusivo aos danos morais, constantes na inicial, fl. 07.

Logo, diante do panorama, acima narrado, infere-se que a decisão hostilizada julgou aquém dos limites da pretensão solicitada, ao deixar de apreciar o pedido supracitado, impossibilitando, pois, este Tribunal de prolatar decisão acerca de questão não abordada pelo juízo de primeira instância, sob pena de assim o fazendo, ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Destarte, tratando-se de sentença *citra petita*, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de uma nova decisão.

Nesta mesma linha de pensamento, é válido transcrever a doutrina de **José Barbosa Moreira** que vaticina:

A sentença proferida '*citra petita*' padece de '*error in procedendo*'. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão '*a quo*', para novo pronunciamento. (In. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol V, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 443).

Ademais, convém esclarecer a imprescindibilidade da correlação entre o pedido inaugural e a sentença, porquanto não pode o julgador ao apresentar a sua prestação jurisdicional oferecer ao promovente coisa diversa,

além ou aquém da pretensão veiculada, caso contrário ela estará eivada de vício.

No mesmo sentido, calha transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 166848/PB. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0077868-3 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/02/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2013) - sublinhei.

E,

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença citra petita

pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração. 2. Recurso especial improvido. (REsp 243.988/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 27.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 393).

Acrescenta-se, pois, em razão da decisão ter analisado os pedidos de forma *citra petita*, a nulidade pode ser decretada de ofício, em virtude de o sentenciante não ter apreciado todas as questões submetidas à análise.

Por oportuno, julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. DECISÃO CITRA PETITA. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELO JUÍZO A QUO EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. RECURSOS PREJUDICADOS. - Não enfrentando a sentença a integralidade das questões postas em juízo, decidiu *citra petita* o magistrado. Cabe ao juiz se pronunciar acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, de modo que sua omissão nesse sentido configura decisão *citra petita*, passível de anulação pelo Tribunal. 1 Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade do decisum *citra petita*. (Processo: 20020100365358001 Decisão: Decisão Relator: DES JOSÉ RICARDO

PORTO Orgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Data do Julgamento: 06/08/2012) - sublinhei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Procedência parcial. Irresignação do banco promovido. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela procuradoria de justiça. Julgamento citra petita. Apreciação parcial dos pedidos autorais verificada. Decretação de nulidade. O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do STJ. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. (TJPB. Acórdão do processo nº 20020000274676001. Órgão (2ª Câmara Cível). Relator Dr. Carlos Martins beltrao filho. Juiz convocado. J. Em 01/12/ 2009). (TJPB; AC 039.2009.001445-5/001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 18/05/2011; Pág. 8) - grifei.

Neste diapasão, em face da sentença não ter se pronunciado acerca da integralidade dos pleitos constantes na exordial, precisamente, no que diz respeito ao dano moral, ferindo, dessa forma, o princípio da correlação/adstrição, torna-se indispensável à correção do referido julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de um novo *decisum*.

Ante o exposto, **ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, por ser *citra petita*, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* para que profira nova decisão, enfrentando a integralidade dos pedidos formulados pelo demandante.

P. I.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**